

Furto qualificado - Crime tentado - Concurso de pessoas - Condenação - Defensor único - Defesas colidentes - Princípio da ampla defesa - Violação - Nulidade

Ementa: Apelação. Furto qualificado. Preliminar. Defesas conflitantes. Defensor único. Nulidade absoluta. Ocorrência.

- Caracteriza patente violação ao princípio constitucional da ampla defesa um mesmo patrono defender defesas colidentes, porquanto o conflito de interesses limita a sua atuação, resultando numa incompatibilidade de teses defensivas.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.444952-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Erisvaldo José da
Cunha - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Corréu: Alexandre Ferreira - Relator: DES.
DOORGAL ANDRADA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACO-LHER A PRELIMINAR E ANULAR O PROCESSO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009. -
Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Erisvaldo José da Cunha interpõe recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 151/162, que o condenou pela prática do crime de tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas, capitulado no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, c/c art. 61, I, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime semi-aberto, sem, contudo, substituir a pena tendo em vista o art. 44, II, do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, no dia 06.02.2007, por volta das 3h, na Rua Salto da Divisa, os acusados, em unidade de desígnios, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel, em detrimento da vítima Alvimar Soares Souza, só não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Nas razões recursais (f. 201/209), o recorrente aventa preliminar de nulidade absoluta do feito, tendo em vista que no interrogatório do apelante e do corréu se vislumbrou o conflito de defesas, uma vez que estavam assistidos por um único advogado. Alega que posteriormente o processo passou a ser acompanhado por um profissional distinto para cada acusado. No méri-

to, aduz que faz jus à aplicação do privilégio no furto qualificado, uma vez que seria primário à época dos fatos e a coisa furtada seria de pequeno valor. Ao final, requer seja conhecido e julgado procedente o recurso para declarar nulo o processo desde o interrogatório do acusado e, eventualmente, reformar a decisão aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Contrarrazões às f. 211/214, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 222/226, opinando pelo acolhimento da preliminar e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da preliminar.

Aduz o apelante preliminarmente a nulidade absoluta da ação penal, visto que, no interrogatório, ambos os réus estavam assistidos pelo mesmo advogado apresentando defesas conflituosas, ferindo, portanto, o princípio da ampla defesa.

Realmente deverá ser acolhida a preliminar de nulidade absoluta, senão vejamos.

Com efeito, um único defensor foi constituído para acompanhar o interrogatório (f. 65/66) dos réus, sendo, entretanto, as versões conflitantes em relação ao mesmo fato.

O corréu Alexandre Ferreira, ao ser ouvido em juízo, afirma que estava junto com o acusado:

que, ao passar em frente àquele imóvel, viu o portão aberto e a máquina na garagem; que então entrou, pegou a máquina e saiu; que Erisvaldo esperava próximo e 'eu então passei a máquina para ele'; que quando a polícia se aproximou Erisvaldo jogou a máquina no brejo (sic) f. 65.

Já o apelante Erisvaldo José da Cunha também confirma o crime, mas sua narrativa difere daquela feita pelo corréu Alexandre.

que, passando por aquele local, quando encontrou com Alexandre, o mesmo já estava carregando a máquina de cor amarela e preta, que o interrogando estava 'embriagado demais' e que quando acordou estava preso (sic) f. 66.

Conforme se percebe das declarações supracitadas, é clara a divergência nas versões oferecidas pelos acusados, o que caracteriza um conflito.

Diante das contradições entre os depoimentos, apresentando conflitos, o Magistrado a quo deveria ter nomeado defensores distintos para patrocinar as defesas, a fim de evitar a nulidade do processo.

Caracteriza patente violação ao princípio constitucional da ampla defesa um mesmo patrono defender defesas colidentes, porquanto o conflito de interesses limita a sua atuação, resultando numa incompatibilidade de teses defensivas.

No mesmo sentido, tem decidido o TJMG:

Apelação criminal. Delito de furto. Inépcia da inicial. Inocorrência. Requisitos do artigo 41 do CPP preenchidos. Alegações finais apresentadas por defensor único. Defesas colidentes. Nulidade absoluta. Preliminar acolhida. - 1. Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. - 2. É de se decretar a nulidade do processo, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se as versões dos acusados são antagônicas e as alegações finais são apresentadas por defensor público único, fato que acarretou nítido prejuízo aos réus, ante a debilidade da defesa técnica. Súmula - Rejeitaram a primeira preliminar da defesa e acolheram a segunda para anular o processo a partir de folhas 194, inclusive (Número do processo: 1.0024.03.926491-6/001 - Relator: Des. Adilson Lamounier - Data do julgamento: 24.03.2009 - Data de publicação: 06.04.2009).

Penal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Conflito de defesas. Um só defensor. Nulidade absoluta. - Ocorre nítida violação ao princípio constitucional da ampla defesa a nomeação de um mesmo defensor para patrocinar defesas colidentes de corréus, porquanto o conflito de interesses limita a atuação do causídico, o que fragiliza a defesa técnica. Súmula - Rejeitaram as preliminares fazendo recomendação. De ofício, anularam o processo a partir de folhas 24, inclusive (Número do processo: 1.0395.02.002774-8/001 - Relator: Des. Pedro Vergara - Data do julgamento: 18.12.2006 - Data de publicação: 02.02.2007).

Portanto existe vício insanável que macula o feito desde o interrogatório dos réus, o qual deve ser decretado por esta instância revisora, ante o presumido prejuízo sofrido pelos condenados, qual seja a ampla defesa.

Ante o exposto, acato a preliminar suscitada pelo apelante e anulo o processo a partir do interrogatório dos réus à f. 65, inclusive.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

Súmula - ACOLHIDA A PRELIMINAR E ANULADO O PROCESSO.